

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

À
Comissão de Valores Mobiliários - CVM
Rua Sete de Setembro, 111, 32º andar
Rio de Janeiro - RJ

At.: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

## Audiência Pública SDM nº 06/2020

Prezados Senhores.

BRF S.A., companhia aberta, inscrita no CNPJ sob o nº 01.838.723/0001-27, com sede à Rua Jorge Tzachel, nº 475, na cidade de Itajaí – SC ("BRF" ou "Companhia"), vem pela presente apresentar seus comentários e sugestões à Minuta de Alteração da Instrução CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002 ("Minuta").

Nos termos do Edital de Audiência Pública SDM nº 06/20 ("Edital"), a Minuta passou a prever que "o compromisso irrevogável e irretratável de negociação dos valores mobiliários, nos termos estipulados no plano [individual de investimento ou de desinvestimento], possa ser deflagrado a partir de eventos específicos. Assim, por exemplo, a compra ou venda de valores mobiliários passa a poder estar associada a aportes e resgates feitos por cotistas de um fundo de investimento que mantenha relacionamento com a companhia aberta e por essa razão queira se valer de um plano de investimento".

Nesse sentido, a nova redação proposta pela Minuta para o § 1º do artigo 15-A da Instrução CVM nº 358/2002 prevê a possibilidade de o plano de investimento ou desinvestimento "estabelecer, em caráter irrevogável e irretratável, as datas **ou eventos** e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes" (grifamos).

Apesar da inovação trazida pela regra acima mencionada ser extremamente relevante para os participantes do mercado, entendemos que a nova redação proposta para o § 1º do artigo 15-A da Instrução CVM nº 358/2002 deveria conter um inciso específico tratando da possibilidade de as negociações realizadas com



base nos planos de investimento ou desinvestimento serem deflagradas a partir de eventos específicos.

Isso porque, da forma como se encontra redigido, o texto do inciso III do § 1º do artigo 15-A dá a entender que a pessoa potencialmente sujeita às presunções de que trata o § 1º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/2002 que pretender formalizar plano individual de investimento ou desinvestimento prevendo a negociação com valores mobiliários a partir de um evento específico deverá, além de definir no plano de investimento o evento em questão, também estabelecer os valores ou quantidades dos valores mobiliários que serão objeto de negociação.

A esse respeito, vislumbre-se, por exemplo, a hipótese em que um gestor de fundos de investimento, que tenha relação com uma companhia aberta que lhe torne potencialmente sujeito às presunções de que trata o § 1º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/2002, deseje formalizar plano de investimento ou desinvestimento que lhe permita negociar, em nome desses fundos, valores mobiliários de emissão da companhia aberta em períodos vedados, de modo a expressamente afastar a presunção de que tais negociações teriam ocorrido sob a influência de informação relevante que eventualmente seja de conhecimento de tal gestor.

Em tal situação, embora o referido gestor possa estabelecer os eventos que deflagrem o compromisso de negociação dos valores mobiliários em questão – como, por exemplo, a solicitação de aportes ou resgates realizados por cotistas do fundo de investimento, conforme referido no próprio Edital –, é impossível para ele definir de antemão os valores e quantidades dos valores mobiliários que serão objeto de negociação, uma vez que tal quantidade estará relacionada ao volume do aporte ou do resgate solicitado pelo quotista, enquanto o valor envolvido nas negociações dependerá do preço dos valores mobiliários praticados no mercado.

Conforme consta do próprio Edital, para que os planos de investimento ou desinvestimento sejam válidos e legítimos, não é indispensável que eles contenham, necessariamente, referências às quantidades ou valores a serem negociados, desde que o plano estabeleça "critérios objetivos que definam aprioristicamente as condições pelas quais o participante realizará suas operações no futuro".



Diante do exposto, sugerimos a alteração da redação proposta pela Minuta para o § 1º do artigo 15-A da Instrução CVM nº 358/2002, de forma a desvincular as informações relativas aos eventos que deflagrem o compromisso irrevogável e irretratável de negociação dos valores mobiliários, nos termos estipulados no plano de investimento, da obrigatoriedade de prévia definição dos valores e quantidades de valores mobiliários a serem objeto de negociação, nos seguintes termos:

"Art. 15-A. (...)

§ 1º O plano de investimento ou desinvestimento deve:

I – ser formalizado por escrito;

 II – ser passível de verificação, inclusive no que diz respeito à sua instituição e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo;

III – estabelecer, em caráter irrevogável e irretratável, as datas ou eventos e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes;

IV – alternativamente ao inciso III acima, estabelecer, em caráter irrevogável e irretratável, os eventos específicos que deflagrem negócios a serem obrigatoriamente realizados pelos participantes, hipótese na qual o plano deverá conter os critérios objetivos que definam as condições pelas quais o participante realizará suas operações em conformidade com o plano; e

IV – prever prazo mínimo de 2 (dois) meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos.

(...)"

Permanecemos à disposição dessa d. Comissão para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente.

Bruno Madiado Firla
7000BA8D9D50C4E8...
BRF S.A.